

Brasília-DF, 05 de novembro de 2014.

Ilustríssimo Senhor, Pró Reitor de Administração
DD. Coordenador Permanente de Licitação, da Universidade Federal do Piauí.
Ministério da Educação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/ 2016.

MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.618.981.0001.00 , com sede nesta Capital no setor habitacional Vicente pires rus 12 cha 309 lt 30 entrada pela lateral da estrutural Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72. 153-502, neste ato representado por seu sócio **ALECIO TAVARES ARAUJO MENDES** , brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 875.571.261-49, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 15.4 que vem assim redacionada:

“Os materiais gráficos definitivos deverão ser entregues em sua totalidade, em parcela única, observadas as quantidades destinadas a cada localidade indicada pela Coordenadoria de Comunicação Social, no prazo máximo de **até 10 (dez) dias corridos**, excluindo-se o primeiro, contados a partir da autorização”

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir o lapso temporal de apenas 10 (dez) dias para entrega dos itens em definitivo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item recriminado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



Assim, a referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de 05 (cinco) dias fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Brasília-DF, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias corridos é insuficiente para entrega dos materiais gráficos definitivos, tendo em vista a distância entre a sede da IMPUGNANTE e a sede do órgão licitador.

O lapso temporal de entrega estipulado no Edital impugnado, somente favorece empresas sediadas em cidades próximas a sede da licitante, eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência edilícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

A Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.

Senhor Pregoeiro é claro e transparente que no processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 5.450/2005, ainda dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

Já o Tribunal de Contas da União – TCU em suas decisões, expôs:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade (Acórdão 819 / 2005 Plenário).

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer

Declarar nulo o item 15.4, ampliando o prazo de entrega definitiva dos materiais gráficos de 10 (dez) dias, para 30 (TRINTA) dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Coordenadoria Permanente de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, determinando-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que
Pede Deferimento

Brasília-DF, 22 de abril de 2014.



**TOP COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME,
ALECIO TAVARES ARAUJO MENDES
SÓCIO**

